

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

### Declaração de Rectificação n.º 13/2011

Ao abrigo das disposições conjugadas da alínea *h*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, por vacatura dos cargos de director e director-adjunto, declara-se que a Portaria n.º 157/2011, de 13 de Abril, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 73, de 13 de Abril de 2011, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No artigo 2.º, onde se lê:

«Com a homologação do adicional e das alterações ao protocolo a que se refere o artigo anterior o Centro de Formação Profissional da Indústria Electrónica (CINEL) passa a denominar-se Centro de Formação Profissional da Indústria Electrónica, Energia, Telecomunicações e Tecnologias da Informação (CINEL), a ser outorgado entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP, I. P.), a Associação Nacional das Indústrias de Material Eléctrico e Electrónico (ANIMEE), agora denominada Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a Associação para a Competitividade e Internacionalização Empresarial (ACIE), a qual é uma associada da Associação Industrial Portuguesa — Confederação Empresarial (AIP-CE).»

deve ler-se:

«Com a homologação do adicional e das alterações ao protocolo a que se refere o artigo anterior o Centro de Formação Profissional da Indústria Electrónica (CINEL) passa a denominar-se Centro de Formação Profissional da Indústria Electrónica, Energia, Telecomunicações e Tecnologias da Informação (CINEL), a ser outorgado entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP, I. P.), a Associação Nacional das Indústrias de Material Eléctrico e Electrónico (ANIMEE), agora denominada Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico, e a Associação para a Competitividade e Internacionalização Empresarial (ACIE), a qual é uma associada da Associação Industrial Portuguesa/Câmara de Comércio e Indústria — AIP/CCI.»

2 — No título do anexo I «(a que se refere o artigo 3.º)», onde se lê:

«Adesão da Associação para a Competitividade e Internacionalização Empresarial (ACIE), a qual é uma associada da Associação Industrial Portuguesa — Confederação Empresarial (AIP-CE) — ao protocolo do Centro de Formação Profissional da Indústria Electrónica (CINEL) agora denominado Centro de Formação Profissional da Indústria Electrónica, Energia, Telecomunicações e Tecnologias da Informação (CINEL).»

deve ler-se:

«Adesão da Associação para a Competitividade e Internacionalização Empresarial (ACIE), a qual é uma associada da Associação Industrial Portuguesa/Câmara de Comércio e Indústria — AIP/CCI — ao protocolo do Centro de Formação Profissional da Indústria Electrónica (CINEL), agora denominado Centro de Formação Profissional da Indústria Electrónica, Energia, Telecomunicações e Tecnologias da Informação (CINEL).»

3 — Na alínea *a*) da clausula III do anexo I «(a que se refere o artigo 3.º)», onde se lê:

«*a*) Aos empresários e trabalhadores das empresas associadas da ANIMEE e da ACIE, e, bem assim, através desta, às empresas associadas da AIP-CE;»

deve ler-se:

«*a*) Aos empresários e trabalhadores das empresas associadas da ANIMEE e da ACIE, e, bem assim, através desta, às empresas associadas da AIP/CCI;»

4 — Na alínea *a*) da clausula III do capítulo I do anexo II «(a que se refere o artigo 5.º)», onde se lê:

«*a*) Aos empresários e trabalhadores das empresas associadas da ANIMEE e da ACIE, e, bem assim, através desta, às empresas associadas da AIP-CE;»

deve ler-se:

«*a*) Aos empresários e trabalhadores das empresas associadas da ANIMEE e da ACIE, e, bem assim, através desta, às empresas associadas da AIP/CCI;»

Centro Jurídico, 12 de Maio de 2011. — O Director em substituição, nos termos do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, *José Manuel Bento Ferreira de Almeida*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 74/2011

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Portuguesa depositou em 9 de Março de 2011, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, o instrumento de ratificação da Convenção sobre Munições de Dispersão, aprovada em Dublin, em 30 de Maio de 2008, e assinada em Oslo, em 3 de Dezembro desse mesmo ano.

A referida convenção foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República da República n.º 141/2010, de 22 de Outubro, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 143/2010, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 251, de 29 de Dezembro de 2010.

Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Convenção, o referido Protocolo entrou em vigor na ordem jurídica internacional em 1 de Agosto de 2010 e entrará em vigor em Portugal em 1 de Setembro de 2011, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da mesma Convenção.

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º, a Convenção já se encontra em vigor na Albânia, desde 1 de Dezembro de 2009, na Antígua e Barbuda, desde 1 de Fevereiro de 2011, na Áustria, desde 2 de Outubro de 2009, na Bélgica, desde 1 de Junho de 2010, na Bósnia-Herzegovina, desde 1 de Março de 2011, no Burkina Faso, desde 1 de Março de 2010, no Burundi, desde 1 de Março de 2010, nas Comores, desde 1 de Janeiro de 2011, na Croácia, desde 1 de Fevereiro de 2010, na Dinamarca, desde 1 de Agosto de 2010, no Equador, desde 1 de Novembro de 2010, nas ilhas Fiji, desde 1 de Novembro de 2010, em França, desde 1 de Março de 2010, na Alemanha, desde 1 de Janeiro de 2010, na Santa Sé, desde 1 de Junho de 2009, na Irlanda, desde 1 de Junho de 2009, no Japão, desde 1 de Janeiro de 2010, na República Popular Democrática do Laos, desde 1 de Setembro de 2009, no Lesoto, desde 1 de Novembro de 2010, em Luxemburgo,

desde 1 de Janeiro de 2010, no Malawi, desde 1 de Abril de 2010, no Mali, desde 1 de Dezembro de 2010, em Malta, desde 1 de Março de 2010, no México, desde 1 de Novembro de 2010, no Mónaco, desde 1 de Março de 2011, na Nova Zelândia, desde 1 de Junho de 2010, na Nicarágua, desde 1 de Maio de 2010, no Níger, desde 1 de Dezembro de 2010, na Noruega, desde 1 de Junho de 2009, na Moldávia, desde 1 de Agosto de 2010, na Samoa, desde 1 de Outubro de 2010, em São Marinho, desde 1 de Janeiro de 2010, nas Seychelles, desde 1 de Novembro de 2010, na Serra Leoa, desde 1 de Junho de 2009, na Eslovénia, desde 1 de Fevereiro de 2010, em Espanha, desde 1 de Dezembro de 2009, na Antiga República Jugoslava da Macedónia, desde 1 de Abril de 2010, na Tunísia, desde 1 de Março de 2011, no Reino Unido, desde 1 de Novembro de 2010, no Uruguai, desde 1 de Março de 2010, e na Zâmbia, desde 1 de Fevereiro de 2010.

Direcção-Geral de Política Externa, 11 de Maio de 2011. — O Director-Geral, *António Carlos Carvalho de Almeida Ribeiro*.

## MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 199/2011

de 19 de Maio

O Quadro Nacional de Qualificações (QNQ) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro, que revoga a aplicação da estrutura dos níveis de formação estabelecidos com a Decisão n.º 85/368/CEE, do Conselho, de 16 de Julho. O QNQ, instituído no âmbito do processo de criação e desenvolvimento do Sistema Nacional de Qualificações, constitui-se como um quadro de referência único para classificar todas as qualificações produzidas no âmbito do sistema educativo e formativo nacional, independentemente do nível e das vias de acesso.

O QNQ, regulado pela Portaria n.º 782/2009, de 23 de Julho, adopta os princípios do Quadro Europeu de Qualificações (QE) no que diz respeito à descrição das qualificações nacionais em termos de resultados de aprendizagem, de acordo com os descritores associados a cada nível de qualificação, promovendo, assim, a transparência, a comparabilidade e a valorização das qualificações e a mobilidade das pessoas no espaço europeu.

O QNQ constitui-se como um quadro integrador das diferentes modalidades de educação e formação profissional e de escolaridade, referenciando, em cada nível de qualificação, competências de diferente natureza, consagrando, deste modo, uma noção mais abrangente do conceito de qualificação.

Neste contexto, o despacho n.º 978/2001, de 12 de Janeiro, estabelece a obrigatoriedade de alteração dos modelos de certificados e diplomas das qualificações constantes do QNQ, de modo a incluírem a referência aos respectivos níveis de qualificação.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro, regulamentado pela Portaria n.º 782/2009, de 23 de Julho, e nos termos do despacho n.º 978/2011, de 12 de Janeiro, manda o Governo, pela Ministra da Educação e pelo Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito

1 — A presente portaria aprova os modelos de diplomas e de certificados que conferem uma qualificação de nível

não superior no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ).

2 — As qualificações a que se refere o número anterior são as constantes do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de Julho, e do despacho n.º 978/2011, de 12 de Janeiro.

#### Artigo 2.º

##### Certificados e diplomas

1 — Os modelos de certificados e diplomas aprovados são os constantes dos anexos I, II e III da presente portaria, da qual fazem parte integrante.

2 — Os modelos constantes do anexo I reportam-se aos cursos profissionais, aos cursos do ensino artístico especializado, aos cursos do ensino recorrente e a outros cursos já extintos que, para além da habilitação escolar, conferiam também qualificação profissional, e são disponibilizados em área reservada para o efeito na página electrónica da Agência Nacional para a Qualificação, I. P. (ANQ).

3 — Os modelos constantes do anexo II reportam-se aos cursos de aprendizagem, aos cursos de educação e formação de adultos (EFA), às formações modulares certificadas, ao sistema de reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC) e às vias de conclusão do ensino secundário ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de Outubro, e são disponibilizados no Sistema de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO).

4 — Os modelos constantes do anexo III reportam-se aos cursos de educação e formação de jovens (CEF) e são disponibilizados em área reservada para o efeito na página electrónica da ANQ.

5 — A emissão do certificado de qualificações, no caso de obtenção de uma qualificação no âmbito de um curso EFA ou de uma formação modular exige a menção à aprovação em prova de avaliação final sempre que esta constitua um requisito de acesso ao exercício de uma profissão regulada.

6 — Uma unidade de competência (UC) ou uma unidade de formação de curta duração (UFCD) do CNQ certificada no âmbito de uma modalidade de formação do SNQ ou do RVCC é automaticamente capitalizada aquando do ingresso noutro percurso de qualificação que inclua aquela UC ou UFCD.

7 — No prazo de 90 dias após a publicação da presente portaria, os modelos que, nos termos dos n.ºs 1, 4 e 5, são disponibilizados na página electrónica da ANQ passam a ser disponibilizados no SIGO.

8 — Os diplomas e certificados emitidos antes da entrada em vigor do QNQ, e cuja substituição seja expressamente solicitada pelos interessados, nos termos do n.º 6 do despacho n.º 978/2011, de 12 de Janeiro, devem ser emitidos pela entidade formadora onde o curso foi concluído, de acordo com o disposto no n.º 7 do referido despacho.

9 — No caso de entidades formadoras já extintas, os diplomas e certificados referidos no número anterior devem ser solicitados na entidade onde se encontra o processo do interessado, a qual, para esse efeito, deve ser indicada pelos seguintes organismos:

- Direcção Regional de Educação, caso a entidade formadora onde o curso foi concluído seja uma escola;
- Delegação Regional do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., caso a entidade formadora onde o curso foi concluído seja um centro de formação profissional de gestão directa ou de gestão participada;
- Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, caso a entidade formadora onde o curso foi concluído seja uma entidade formadora certificada por este organismo.